

PROJETO DE LEI 01-00104/2012 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

“Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção dos equipamentos de diversão instalados por “buffets” infantis, parques de diversões e similares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos que exerçam as atividades de buffet infantil, parques de diversões ou similares, ficarão sujeitos à apresentação de laudo técnico dos equipamentos existentes e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou de Alvará de Autorização e respectiva prorrogação.

Art. 2º O laudo técnico de vistoria que se refere o artigo acima, deverá ser emitido por engenheiro qualificado e acompanhado de uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§º Parágrafo único. Além da vistoria de que trata no caput, os estabelecimentos deverão providenciar os serviços de manutenção preventiva dos equipamentos, incluem-se:

I - a equipe envolvida na operação dos brinquedos deve receber treinamentos sobre procedimentos para lidar com problemas com pessoas de mau comportamento, defeitos e falhas no equipamento, incidentes e fogo;

II - o operador do equipamento deve assegurar que cada usuário esteja corretamente posicionado com o cinto de segurança ajustado ao corpo;

III - todo o equipamento deve ser inspecionado diariamente de acordo com o manual do fabricante;

IV - a verificação deve ser feita pelo responsável técnico ou alguém por ele autorizado, de acordo como o manual de cada equipamento;

V - os funcionários devem verificar a idade e a altura adequadas para os usuários de cada brinquedo;

VI - o operador de cada equipamento deve poder se comunicar com o público, para manter o contato verbal, visual e transmitir sinais;

VII - todas as superfícies de plataformas, passarelas, rampas e escadas devem ser antiderrapantes;

VIII - a necessidade de vistoria diária dos funcionários, inspeção feita por um especialista, em toda semana e uma vez por ano, deve ser feita a desmontagem do brinquedo e a verificação, por um técnico, de cada peça do equipamento.

Art. 3º Aplica-se o disposto no artigo anterior a todos os equipamentos de diversão, permanente ou transitórios, instalados em áreas internas ou externas.

Art. 4º Os estabelecimentos descritos no art.1º esta Lei deverão fixar na entrada de cada um dos brinquedos e atrações disponíveis, placas informativas em lugar visível para seus usuários, com dados sobre manutenção por profissional habilitado, vistoria técnica do aparelho, bem como sobre eventuais riscos inerentes à sua utilização.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, entende-se como informações aos eventuais riscos inerentes à utilização do brinquedo informações que indiquem riscos para as pessoas portadoras de doenças.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, a fim de que os estabelecimentos referidos no art. 1º, adaptem-se aos parâmetros legais.

Art. 6º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei acarretará aos estabelecimentos infratores multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrado na reincidência, e em permanecendo a desobediência, o Poder Público poderá imediatamente interditar e lacrar os equipamentos.

§1º Somente será procedida a desinterdição dos equipamentos após a apresentação do laudo técnico competente e de responsável técnico por sua manutenção, nos termos do caput do artigo 2º desta Lei;

§2º Constatado a qualquer momento, o desrespeito à interdição dos equipamentos, o Poder Público deverá cassar a licença de funcionamento do estabelecimento;

§3º O valor da multa de que trata no caput deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”